



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Referente : Projeto de Lei nº 45, de 05 de agosto de 2025.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI
Nº 45/2025, DO ILUSTRE PREFEITO MUNI-
CIPAL, NORIVAL FRANCISCO DE LIMA,
VOLTADO À ALTERAÇÃO DA LEI Nº 278/
1998, COM O OBJETIVO DE DISCIPLINAR
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, NA FORMA
DISPOSTA NA PROPOSIÇÃO, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 45, de 05 de agosto de 2025, devidamente acompanhado da “Mensagem nº 24/2025, ambos da lavra do ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Norival Francisco de Lima.

Mencionado Projeto de Lei almeja promover alterações no artigo 30-A da Lei Municipal nº 278, de 1º de setembro de 1998, 873/2013, notadamente para disciplinar sobre “gratificação de função”, na forma descrita na proposição.

Instruindo o feito, foi juntado aos autos, A UMA, “Estimativa de Impacto Orçamentário” a atestar a adequação orçamentária da proposição “*com a Lei Orçamentária de 2024, e compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, bem como, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2024*”, bem como, A DUAS, “Parecer” da ilustre Secretária Municipal de Educação com as explicações administrativas da interposição do presente Processo Legislativo.

É o sucinto Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG estabelece :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a “iniciativa” de Leis Ordinárias no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas consignadas na Lei Orgânica local.

Ademais, a regra que apresenta os assuntos que são da competência privativa do Prefeito Municipal para que somente ele possa “iniciar” Processos Legislativos a seu respeito encontra-se cravada nas passagens do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, infra transcritas :

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre : (...)

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Com efeito, nenhuma mácula atinge a presente proposição no tocante, especificamente, à forma de se “iniciar” seu Processo Legislativo, posto que implementado pelo ilustre Prefeito Municipal, Norival Francisco de Lima, em sintonia às normas de regência cravadas no art. 56, *caput* e art. 57, incisos I e II, ambos da Lei Orgânica Municipal (LOM), supra transcritos.

E se já não fosse suficiente, os incisos III, IV e VII do art. 84 da Lei Orgânica estipulam, em sintonia, que o tema/assunto abordado nesta proposição pertence à competência privativa de atuação do Prefeito Municipal, nos seguintes termos, *in verbis* :

Art. 84 – Compete, privativamente, ao Prefeito : (...)

III – exercer (...) a direção superior da administração municipal; (...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Org.; (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Com base em todo o aqui expresso, certo é que o Projeto de Lei sob análise não apresenta vícios quanto à “iniciativa” de seu Processo Legislativo, o qual segue as diretivas legais incidentes ao tema, na linha do ordenamento jurídico vigente.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

Noutro ponto, agora quanto à competência outorgada aos Municípios para instituir norma legal voltada ao disciplinamento da matéria tratada no Projeto de Lei sob exame, segue, inicialmente, texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, o qual assevera, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...).

Some-se a isso os termos da Constituição do Estado de Minas Gerais que, além de seguir diretiva de nossa Carta Republicana Maior, supra, também reafirmou a competência municipal para “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, entendendo-se como tal, inclusive, a “*organização dos serviços administrativos*” (art. 171, inciso I, alínea “f”, da C.E.M.G.), *in verbis* :

Da Competência do Município

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: (...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização (...). (...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente : (...)

e) o regime jurídico único de seus servidores (...);

f) a organização dos serviços administrativos;

Em perfeita harmonia às normas constitucionais, supra, a Lei Orgânica Municipal (LOM), por sua vez, pronunciou-se expressamente quanto aos “*assuntos de interesse local*” e também sobre organização de “*seus serviços administrativos*”, como é o caso, *in verbis* :



Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V- organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);

(...)

XII- organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos (...).

Assim, exatamente por tratar de ato voltado a *“legislar sobre assuntos de interesse local”* (inciso I) com o objetivo de *“organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local”* (inciso V) e também *“organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos”* (inciso XII), consoante termos do art. 10 da Lei Orgânica Municipal, passagens acima transcritas, resta pacífica a permissão dada ao Município de Itaú de Minas para disciplinar, em lei local, a matéria abordada no presente Projeto de Lei, sem máculas a daí emergir.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Verifica-se que o nobre Chefe do Poder Executivo de Itaú de Minas pretende, pelo presente feito, criar novos parâmetros à Estrutura Organizacional da Prefeitura local, consoante matéria cravada no corpo da proposição.

A propósito disso, a “Mensagem nº 24/2025” e o “Parecer” da ilustre Secretária Municipal de Educação discriminam nos autos os elementos “político-administrativos” que elucidam as razões da interposição deste feito, questão essa que não se atem à obrigação precípua deste parecerista (voltada à análise da legalidade e/ou constitucionalidade do procedimento), sem obstáculos a que os nobres edis debruçem-se no tema, posto que competentes a tanto.

Noutro ponto, certo é que a estrutura e organização da máquina administrativa tratada nestes autos pertence à competência privativa apenas do ilustre Prefeito Municipal, consoante art. 57, II, mais art. 84, III, IV e VII, todos da Lei Orgânica (acima transcritas), nada havendo a afastar o processamento e consequente deliberação da proposição em Plenário, em sintonia à jurisprudência do egrégio STF, infra, incidente por analogia ao presente caso :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

ADI. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração.

(STF; ADI 2050 RO; Trib. Pleno; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; DJ 02-04-2004)

Nesse sentido, nada impede que o ilustre Prefeito Municipal apresente novo disciplinamento ao tópico que se almeja alterar no corpo do Plano de Carreiras do Magistério Público do Município de Itaú de Minas, precisamente como informado nos documentos que instruem os presentes autos, todos necessários e recomendados à plena legalidade da presente proposição.

Do expresso, resta insofismável a total possibilidade e pertinência jurídica a que o Município de Itaú de Minas, através da interposição deste Projeto de Lei iniciado pelo ilustre Prefeito Municipal, estruture e organize as instâncias administrativas internas de seu Magistério Público na forma disposta nos presentes autos, haja vista permissão legal nesse sentido, sem impedimentos em contrário.

E se não bastasse, a Lei Orgânica de Itaú de Minas apresenta especial passagem sobre a condução da Política Educacional deste município, nos termos abaixo transcritos, *in verbis* :

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 185. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 186. O Município manterá:

I- ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria; (...)

III- atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde; (...)

Art. 187. O Município promoverá anualmente o recenseamento da população escolar e fará chamada dos educandos.

Art. 188. O Município zelarà, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 189. O calendário escolar será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 190. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 191. O Município poderá manter ou subvencionar escolas de segundo e terceiro grau.

Art. 192. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

(...)

Art. 194. O Município, no exercício de sua competência:

I- apoiará as manifestações da cultura local;

II- protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico cultural e paisagístico.

Parágrafo Único. Caberá aos conselhos locais e comunitários o planejamento e a fiscalização da distribuição de recursos destinados a estas respectivas áreas.

Art. 195. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade itauense (...).

Art. 197. O Poder Público garantirá:

I- padrão de qualidade através de avaliação de desempenho anual de todo o pessoal envolvido na educação;

II- gestão democrática do ensino, na forma da lei;

III- pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura social própria;

(...)

V- apoio e implementação de projetos que visem à iniciação ao trabalho.

Isso posto, firme no conhecimento de toda a importância dada à promoção da educação junto à população local, vê-se que a proposição sob análise coaduna-se às diretivas legais sobre a matéria, não havendo mácula jurídica a revestir o presente processo legislativo, tudo a permitir seu exame e deliberação final em Plenário pelos nobres edis, consoante critérios pessoais de conveniência e oportunidade que livremente entenderem cabíveis ao tema.

DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante ainda destacar, por pertinente, que o presente Parecer não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que os nobres edis “sigam”, “escolham” ou “obedeçam” as análises apresentadas, posto ser mero trabalho “opinativo” / “consultivo”, sem interferência na livre decisão política dos agentes políticos locais ao caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

No tema, segue lição de Hely Lopes Meirelles, amoldado ao presente trabalho :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41ª ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo egrégio STF que, de forma específica, expôs claramente que parecer, como o ora em curso, não apresenta natureza jurídica de “ato administrativo”, nada mais sendo, destarte, que mera “opinião”, conforme segue :

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

Firme nesse entendimento, outro julgado do egrégio STF também manifesta que em “pareceres facultativos”, como no caso, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo que se falar em sua responsabilização ao resultado final alcançado, pacificando, destarte, a liberdade de decisão dos nobres edis ao caso a eles posto a exame, *in verbis* :

RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

(STF; MS 24631-DF, Rel. M. Joaquim Barbosa; Tr. Pleno, Publ. DJe-018 31-01-08)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONCLUSÃO

Isso posto, com base no acima exposto, pode-se concluir, s.m.j., nos seguintes termos :

- 1) O presente Parecer Jurídico esboça “opinião técnico-jurídica” sobre o Processo Legislativo e as matérias de Direito nele dispostas, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam na forma aqui apresentada, haja vista prerrogativa dos “agentes políticos eleitos” de deliberar, em caso tais, com base em elementos “discricionários” que julgarem, de forma livre e soberana, como os mais “adequados”, “oportunos” e/ou “convenientes” ao caso.
- 2) O presente Projeto de Lei não possui vício de iniciativa.
- 3) O presente Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO FINAL :

Os nobres Vereadores devem avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 1º de setembro de 2025.

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056
*** [Assinado Digitalmente]**